



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.325 - PR (2016/0322803-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal" (REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.325 - PR (2016/0322803-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 830/832).

Em suas razões (e-STJ fls. 836/843), a agravante alega, em síntese, que o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária seria exceção à regra da impenhorabilidade, conforme previsto no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990.

Assim, a seu ver, quando o ora recorrido deu em hipoteca o bem de sua propriedade, teria renunciado ao direito de impenhorabilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 846).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.325 - PR (2016/0322803-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal" (REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.325 - PR (2016/0322803-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 830/832):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão (e-STJ fls. 771/773) que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 678):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENO IMÓVEL RURAL TRABALHADO PELO PRODUTOR/PROPRIETÁRIO E SUA FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SUPERA A GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA A QUALQUER TEMPO. IMPENHORABILIDADE DESTES MESMO IMÓVEL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE EM OUTRAS DUAS OPORTUNIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 713/726), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 245 e 649, VIII, do CPC/1973. Sustentou, em síntese: (a) a possibilidade de penhora do pequeno imóvel rural, "na medida em que os recursos não se destinaram ao desenvolvimento de sua atividade, razão pela qual não poderia aplicar-se a exceção prevista no artigo 649, VIII (inciso oitavo) do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 723) e (b) estaria preclusa a exceção de impenhorabilidade, pois não seria matéria de ordem pública.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O agravo (e-STJ fls. 776/794) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

Inicialmente, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural constitui questão de ordem pública sujeita à avaliação a qualquer tempo pelo magistrado, inexistindo preclusão sobre o tema se a objeção não foi anteriormente analisada.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA NO ACÓRDÃO COM BASE EM DETIDA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 940.789/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016.)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1.083.134/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015.)

Quanto à constrição, ressalte-se que a pequena propriedade rural é protegida legal e constitucionalmente contra a penhora, nos casos em que trabalhada pela família e relativos aos débitos de sua atividade produtiva, nos termos dos artigos 649, VIII, do CPC/1973 e 5º, XXVI, da CF/1988.

Na espécie, o Tribunal de origem constatou o tamanho do imóvel e a existência de provas quanto ao trabalho pessoal e a finalidade do crédito adquirido, conforme se observa do seguinte excerto (e-STJ fls. 683/684):

O imóvel penhorado dos agravados, tem apenas 22,99 hectares, possuindo área inferior a 4 módulos fiscais, que para a região é de 20ha, dados que não foram impugnados no apelo.

Doutro vértice, para obter a proteção constitucional mister que terra seja trabalhada pela família e que a penhora decorra de débitos de sua própria atividade produtiva.

Tais requisitos estão preenchidos, pois dos documentos acostados aos autos, em especial as notas fiscais de produtor rural, verifica-se que o agravado lá trabalha e tira seu sustento, tendo inclusive sido localizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para citação e intimação neste mesmo sítio, indicativo de que ali também reside.

Além do mais, adquiriu os produtos da apelante para o desenvolvimento da atividade agrícola.

Logo, a prova produzida é suficiente a justificar a proteção constitucional. A razoável produção de leite não infirma a proteção

Estabelecido os aspectos fáticos e probatórios, a impenhorabilidade deve prevalecer, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nessa linha, as seguinte ementas:

RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, VIII, DO CPC, E 5º, XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Recurso provido para afastar a penhora. (REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

2. O acolhimento da tese vertida no apelo extremo, com base na jurisprudência sedimentada neste Tribunal, pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices recursais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.485.355/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.)

Incide a Súmula n. 83/STJ, o que inviabiliza o recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineando na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a pequena propriedade rural é impenhorável, ainda quando dada como garantia hipotecária em financiamento da atividade produtiva, nos termos dos artigos 649, VIII, do CPC/1973 e 5º, XXVI, da CF/1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, ainda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA DO PENHOR NÃO HONRADA. PENHORA DE ÁREA DE TERRAS RURAIS ANTERIORMENTE HIPOTECADA AO MESMO CREDOR EM EXECUÇÃO DIVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM (CF, ART. 5º, XXVI; CPC, ART. 649, VIII (ANTES INCISO X); DECRETO-LEI 167/67, ART. 69). PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A pequena propriedade rural, ainda que oferecida anteriormente em hipoteca ao mesmo credor, não pode ser penhorada para pagamento de cédula rural pignoratícia, não honrada com o penhor inicialmente contratado.

2 - Em harmonia com o disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, a nova redação do inciso VIII (antigo inciso X) do art. 649 do CPC suprimiu a anterior exceção legal, afastando qualquer dúvida: nem mesmo eventual hipoteca é capaz de excepcionar a regra que consagra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural sob exploração familiar.

3 - Recurso especial desprovido.

(REsp n. 684.648/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0322803-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.029.325 /
PR

Números Origem: 00022192920088160084 00088587720158160000 1352920702 1352920703

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI
ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI
ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - PR016958
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - PR032091

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.